

TELEMEDICINA EM MEDICINA DO EXERCÍCIO E DO ESPORTE

INFORMAÇÕES TÉCNICAS E LEGAIS

A Medicina do Exercício e do Esporte é uma especialidade muito abrangente que lida com avaliação médica e prescrição de exercícios para sedentários, com a utilização de exercícios no tratamento e reabilitação das doenças crônico-degenerativas não transmissíveis, tratamento e reabilitação de lesões no esporte, e no acompanhamento de atletas de alto rendimento. A atuação no formato de Telemedicina no contexto da Medicina do Exercício e do Esporte coloca o médico especialista diante de um vasto universo de demandas por parte dos clientes.

Na prática a anamnese por Telemedicina segue o mesmo padrão de atendimento presencial (queixa principal, história da doença atual, antecedentes médicos pessoais e familiares). Alguns questionários permitem obter informações sobre o nível de atividade física/exercício físico e podem ser feitos no momento da teleconsulta ou enviados separadamente.

Já em relação ao exame físico, este deverá, muitas vezes, ser adaptado e contar com a participação ativa do indivíduo sendo avaliado. Para tal, deverá ser feita uma orientação prévia para que o indivíduo use vestimenta apropriada para facilitar as observações por vídeo. Muitas vezes o indivíduo poderá obter ou informar ao médico, dados como peso corporal, frequência cardíaca e pressão arterial em repouso, utilizando os equipamentos disponíveis. Dependendo das condições de obtenção e visualização de imagens, aspectos como amplitude de movimento articular, características da postura e da marcha podem ser razoavelmente bem avaliados pelo médico através da Telemedicina.

A solicitação de exames complementares ou laboratoriais, a prescrição de medicamentos, a emissão de relatórios e os encaminhamentos podem ser feitos utilizando formulários próprios devidamente assinados e, quando for o caso, as ferramentas disponibilizadas no site do Conselho Federal de Medicina para médicos de qualquer estado da Federação mediante assinatura eletrônica (certificação digital). A emissão e a guarda de documentos médicos relativos ao paciente, assim como o envio e recebimento das informações devem sempre estar alinhadas com a Lei Geral de Proteção de Dados.

Quando apropriado, orientações específicas podem ser enviadas aos pacientes antes dos procedimentos de Telemedicina tais como:

1. Faça contato prévio com seu médico para agendar o horário da sua consulta remota e definir que plataforma de comunicação será utilizada. É importante que haja uma boa conexão de internet.
2. Pode ser utilizado computador/laptop com câmera ou um celular. O celular tem a vantagem de permitir mudar, com facilidade, o posicionamento da câmera.
3. Escolha um ambiente com bom isolamento acústico e boa recepção do sinal da internet. O ambiente deve ainda ter espaço suficiente para que seja possível andar, pelo menos, quatro passos em linha reta.
4. É conveniente dispor de toalha ou colchonete para forrar o piso e deitar caso seja necessário fazer assumir esta posição durante a teleconsulta.
5. Em caso de perda ou má qualidade intermitente do sinal de internet, o paciente deve solicitar ao médico para que repita as informações a partir do ponto onde aconteceu o problema.

TELEMEDICINA – INFORMAÇÕES LEGAIS

I.- World Health Organization (OMS): " a oferta de serviços aos cuidados com saúde, nos casos em que a distância é um fator crítico: tais serviços são providos por profissionais da área de saúde, usando tecnologias de informação e de comunicação para o intercâmbio de informações válidas para diagnósticos, prevenção e tratamento de doenças e a contínua educação de provedores de cuidados com a saúde, assim como para fins de pesquisa e avaliações; tudo no interesse de melhorar a saúde das pessoas e de suas comunidades".

II.- American Telemedicine Association (ATA) " a utilização de informação médica transmitida de um local a outro através de meios de comunicação eletrônica, visando à promoção da saúde e à educação do paciente, com o propósito de melhorar o seu cuidado".

III.- National Air and Space Agency (NASA) é " a integração de tecnologias de telecomunicações, de informação, de interface homem-máquina e de cuidados médicos com o propósito de melhorar a saúde dos astronautas em voos espaciais"

IV.- RESOLUÇÃO 1643/2002: " o exercício da medicina através da utilização de metodologias interativas de comunicação áudio visual e de dados, com o objetivo de assistência, educação e pesquisa em saúde"

FORMAS DE APLICAÇÃO

- Tele consulta
- Tele intervenção
- Tele Monitorização
- Tele formação

CUIDADOS

A oferta de serviços clínicos ligados aos cuidados de saúde, nos casos em que a DISTÂNCIA é o fator crítico.

- Implica da observação clínica
- Ao exercer a Telemedicina, o médico deve estar ciente da Vulnerabilidade e Exposição do paciente inerentes a esta modalidade de atendimento.

A TELEMEDICINA E A LEI

- **CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ART. 5º)**
- **CÓDIGO CIVIL (RESPONSABILIDADE OBJETIVA E SUBJETIVA)**
- **CÓDIGO PENAL (CRIMES CIBERNÉTICOS)**
- **CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR**

- CÓDIGO DE ÈTICA MÈDICA

- LEI FEDERAL 13.989 DE 2020

- PORTARIA 467/2020 DO MINISTÉRIO DA SAÚDE

-DECLARAÇÃO DE TEL AVIV DE 1999 (51ª Assembléia Geral da Associação Médica Mundial)

- RESOLUÇÃO 1643/2002

- RESOLUÇÃO 350 de 20 de Março de 2020 (CREMERJ)

RESOLUÇÃO 1643/2002 DO CFM E A CONSTITUIÇÃO FEDERAL

- Direito à vida e à saúde (arts 196 e 199 CF)

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 199. A assistência à saúde é livre à iniciativa privada. § 1º - As instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

- Direitos dos pacientes a terem acesso à assistência médica (art. 6º CF)

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

- Direito dos profissionais e empresas médicas a prestarem serviços de saúde de relevância pública (art. 197 CF)

Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao poder público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.

- Direito de as empresas médicas cumprirem sua função social, viabilizando o atendimento a pacientes que não devem ou não podem se deslocar até suas dependências (art. 170 CF)

Parágrafo único.

É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.

CÓDIGO DE ÈTICA MÈDICA

Art. 37. Prescrever tratamento e outros procedimentos sem exame direto do paciente, salvo em casos de urgência ou emergência e impossibilidade comprovada de realizá-lo, devendo, nesse caso, fazê-lo imediatamente depois de cessado o impedimento, assim como consultar, diagnosticar ou prescrever por qualquer meio de comunicação de massa.

§ 1º O atendimento médico a distância, nos moldes da telemedicina ou de outro método, dar-se-á sob regulamentação do Conselho Federal de Medicina. **§ 2º** Ao utilizar mídias sociais e instrumentos correlatos, o médico deve respeitar as normas elaboradas pelo Conselho Federal de Medicina.

RESOLUÇÃO 1643/2002 CFM

Art. 1º - Definir a Telemedicina como o exercício da Medicina através da utilização de metodologias interativas de comunicação audio-visual e de dados, com o objetivo de assistência, educação e pesquisa em Saúde.

Art. 2º - Os serviços prestados através da Telemedicina deverão ter a infra-estrutura tecnológica apropriada, pertinentes e obedecer as normas técnicas do CFM pertinentes à guarda, manuseio, transmissão de dados, confidencialidade, privacidade e garantia do sigilo profissional.

Art. 3º - Em caso de emergência, ou quando solicitado pelo médico responsável, o médico que emitir o laudo a distância poderá prestar o devido suporte diagnóstico e terapêutico.

Art. 4º - A responsabilidade profissional do atendimento cabe ao médico assistente do paciente. Os demais envolvidos responderão solidariamente na proporção em que contribuirão por eventual dano ao mesmo.

Art. 5º - As pessoas jurídicas que prestarem serviços de Telemedicina deverão inscrever-se no Cadastro de Pessoa Jurídica do Conselho Regional de Medicina do estado onde estão situadas, com a respectiva responsabilidade técnica de um médico regularmente inscrito no Conselho e a apresentação da relação dos médicos que compõem seus quadros funcionais. Parágrafo único - No caso de o prestador for pessoa física, o mesmo deverá ser médico e devidamente inscrito no Conselho Regional de Medicina.

Art. 6º - O Conselho Regional de Medicina deverá estabelecer constante vigilância e avaliação das técnicas de Telemedicina no que concerne à qualidade da atenção, relação médico-paciente e preservação do sigilo profissional.

Art. 7º - Esta resolução entra em vigor a partir da data de sua publicação.

LEI 13.989/2020

Art. 1º Esta Lei autoriza o uso da telemedicina enquanto durar a crise ocasionada pelo coronavírus (SARS-CoV-2).

Art. 2º Durante a crise ocasionada pelo coronavírus (SARS-CoV-2), fica autorizado, em caráter emergencial, o uso da telemedicina.

Parágrafo único. Durante o período a que se refere o caput, serão válidas as receitas médicas apresentadas em suporte digital, desde que possuam assinatura eletrônica ou digitalizada do profissional que realizou a prescrição, sendo dispensada sua apresentação em meio físico. **(Parágrafo acrescentado devido a Derrubada de Veto publicada no DOE do dia 20/08/2020).**

Art. 3º Entende-se por telemedicina, entre outros, o exercício da medicina mediado por tecnologias para fins de assistência, pesquisa, prevenção de doenças e lesões e promoção de saúde.

Art. 4º O médico deverá informar ao paciente todas as limitações inerentes ao uso da telemedicina, tendo em vista a impossibilidade de realização de exame físico durante a consulta.

Art. 5º A prestação de serviço de telemedicina seguirá os padrões normativos e éticos usuais do atendimento presencial, inclusive em relação à contraprestação financeira pelo serviço prestado, não cabendo ao poder público custear ou pagar por tais atividades quando não for exclusivamente serviço prestado ao Sistema Único de Saúde (SUS).

Art. 6º Competirá ao Conselho Federal de Medicina a regulamentação da telemedicina após o período consignado no art. 2º desta Lei. **(Artigo acrescentado devido a Derrubada de Veto publicada no DOE do dia 20/08/2020).**

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PORTARIA 467/2020 (20/03/2020)

Art. 1º Esta Portaria dispõe, em caráter excepcional e temporário, sobre as ações de Telemedicina, com o objetivo de regulamentar e operacionalizar as medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional previstas no art. 3º da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, decorrente da epidemia de coronavírus (COVID-19).

Parágrafo único. As ações de Telemedicina de que tratam o caput ficam condicionadas à situação de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN), declarada por meio da Portaria nº 188/GM/MS, de 3 de fevereiro de 2020.

Art. 2º As ações de Telemedicina de interação à distância podem contemplar o atendimento pré-clínico, de suporte assistencial, de consulta, monitoramento e diagnóstico, por meio de tecnologia da informação e comunicação, no âmbito do SUS, bem como na saúde suplementar e privada.

Parágrafo único. O atendimento de que trata o caput deverá ser efetuado diretamente entre médicos e pacientes, por meio de tecnologia da informação e comunicação que garanta a integridade, segurança e o sigilo das informações.

Art. 3º Os médicos que participarem das ações de Telemedicina de que trata o art. 2º, deverão empregar esse meio de atendimento com objetivo de reduzir a propagação do COVID-19 e proteger as pessoas.

Parágrafo único. Os médicos que realizarem as ações de que trata o caput deverão:

I - atender aos preceitos éticos de beneficência, não-maleficência, sigilo das informações e autonomia; e

II - observar as normas e orientações do Ministério da Saúde sobre notificação compulsória, em especial as listadas no Protocolo de Manejo Clínico do Coronavírus (COVID-19), disponível no endereço eletrônico do Ministério da Saúde.

Art. 4º O atendimento realizado por médico ao paciente por meio de tecnologia da informação e comunicação deverá ser registrado em prontuário clínico, que deverá conter:

I - dados clínicos necessários para a boa condução do caso, sendo preenchido em cada contato com o paciente;

II - data, hora, tecnologia da informação e comunicação utilizada para o atendimento; e

III - número do Conselho Regional Profissional e sua unidade da federação.

Art. 5º Os médicos poderão, no âmbito do atendimento por Telemedicina, emitir atestados ou receitas médicas em meio eletrônico.

Art. 6º A emissão de receitas e atestados médicos à distância será válida em meio eletrônico, mediante:

I - uso de assinatura eletrônica, por meio de certificados e chaves emitidos pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil;

II - o uso de dados associados à assinatura do médico de tal modo que qualquer modificação posterior possa ser detectável; ou

III - atendimento dos seguintes requisitos:

a) identificação do médico;

b) associação ou anexo de dados em formato eletrônico pelo médico; e

c) ser admitida pelas partes como válida ou aceita pela pessoa a quem for oposto o documento.

§ 1º O atestado médico de que trata o caput deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

I - identificação do médico, incluindo nome e CRM;

II - identificação e dados do paciente;

III - registro de data e hora; e

IV - duração do atestado.

§ 2º A prescrição da receita médica de que trata o caput observará os requisitos previstos em atos da Agência de Vigilância Sanitária (Anvisa).

§ 3º No caso de medida de isolamento determinada por médico, caberá ao paciente enviar ou comunicar ao médico:

I - termo de consentimento livre e esclarecido de que trata o § 4º do art. 3º da Portaria nº 356/GM/MS, 11 de março de 2020; ou

II - termo de declaração, contendo a relação das pessoas que residam no mesmo endereço, de que trata o § 4º do art. 3º da Portaria nº 454/GM/MS, 20 de março de 2020.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RESOLUÇÃO 320/2020 CREMERJ

Dispõe sobre o atendimento médico por Telemedicina durante a pandemia de SARS-CoV2/COVID-19.

RESOLVE:

Art. 1º Autorizar a realização de consulta, orientação e acompanhamento médico no Estado do Rio de Janeiro, utilizando a Telemedicina, através de qualquer meio de comunicação digital ou telefônico, garantido o sigilo de ambas as partes.

§ 1º O médico é obrigado a registrar em prontuário físico ou eletrônico o atendimento realizado, podendo anexar *prints* de tela e/ou e-mails impressos, bem como gravações de áudios.

§ 2º O médico deverá garantir o sigilo das informações relacionados ao seu atendimento.

Art. 2º A telemedicina é composta pelas seguintes modalidades de atendimento médico:

- a) Teleorientação - avaliação remota do quadro clínico do paciente, para definição e direcionamento do paciente ao tipo adequado de assistência que necessita;
- b) Telemonitoramento – ato realizado sob orientação e supervisão médica para monitoramento ou vigência à distância de parâmetros de saúde e/ou doença;
- c) Teleinterconsulta - troca de informações (clínicas, laboratoriais e de imagens) e opiniões entre médicos, para auxílio diagnóstico ou terapêutico; e
- d) Teleconsulta - a troca de informações (clínicas, laboratoriais e de imagens) com possibilidade de prescrição e atestado médico.

Art. 3º A Telemedicina na modalidade teleorientação pode ser aplicada em plataformas específicas de casos suspeitos de SARS-CoV2/COVID-19.

Art. 4º Nos casos de Teleinterconsulta, o envio de dados que permitam a identificação do paciente só pode ocorrer com a autorização deste, de modo a resguardar o sigilo profissional.

Parágrafo único. A responsabilidade pelo ato médico praticado com base na orientação através da Teleinterconsulta é do médico assistente, sendo o médico consultado corresponsável somente em relação ao parecer emitido.

Art. 5º A Telemedicina na modalidade Teleconsulta só está autorizada para pacientes que já são atendidos pelo médico, sendo vedada a realização da primeira consulta de forma não presencial.

Art. 6º A entrega de receitas comuns, atestados e solicitações de exames poderão ser realizadas por serviço de entrega, devendo o envio ser feito em envelope lacrado. Os custos do envio poderão ser repassados ao paciente, desde que informado previamente ao início do atendimento.

Parágrafo único. A entrega de receitas comuns poderá ser feita por meio digital.

Art. 7º Os médicos que possuem certificado digital poderão emitir atestados, exames e receitas controladas assinadas digitalmente, encaminhando o documento diretamente ao paciente, se utilizando das soluções comercialmente disponíveis, baseado nas determinações da ANVISA.

Parágrafo único. Os médicos que não possuem certificação digital poderão realizar a emissão de receitas controladas através do site institucional do CREMERJ, sendo regulado por portaria própria.

Art. 8º Fica a critério médico a cobrança de seus honorários conforme valores definidos previamente à consulta, sendo possível a utilização de termo de consentimento.

§ 1º A Telemedicina é uma alternativa e caso o paciente ou o médico percebam a necessidade de avaliação presencial, esta deve ser sugerida e/ou oferecida.

§ 2º Caso o paciente não aceite a cobrança dos honorários médicos através da Telemedicina, deve recorrer à consulta presencial ambulatorial ou hospitalar.

Art. 9º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação e vigorará enquanto perdurar a situação de calamidade pública e emergência da saúde pública, descritas nos decretos supramencionados.

A ASSOCIAÇÃO MÉDICA MUNDIAL RECOMENDA

- Que as associações médicas nacionais:

I.- Adotem a declaração da Associação Médica Mundial sobre as Responsabilidades e Normas Éticas na utilização da telemedicina

II.- Promovam programas de formação e avaliação das técnicas de telemedicina, no que concerne à qualidade da atenção relação médico-paciente e eficácia quanto a custos,

III.- Elaborem e implementem, junto com as organizações especializadas, normas de exercício que devem ser usadas como um instrumento na formação de médicos e outros profissionais de saúde que possam utilizar a medicina;

IV.- Fomentem a criação de protocolos padronizados para aplicação nacional e internacional que incluam os protocolos médicos e legais, como a inscrição e responsabilidade do médico, e o estado legal dos prontuários médicos eletrônicos, e

V.- Estabeleçam normas para o funcionamento adequado das teleconsultas e que incluam também os problemas da comercialização e da exploração generalizadas

Porto Alegre, 12 de Novembro de 2020.

Felix Albuquerque Drummond

CRM-RS 15828

RQE em Medicina Esportiva 8435

Claudio Gil Soares de Araújo

CRM-RJ 52.34278-0

Jomar Brito Souza

CRM-BA 11443 e CRM-RS 21342

RQE em Medicina Esportiva 3229-BA e 35935-RS

Ricardo Munir Nahas

CRM – SP 34914

RQE em Medicina Esportiva 32099

Rosemary de Oliveira Petkowicz

CRM-RS 19757

RQE em Medicina Esportiva 16185

Jinmy Henry Ricaldi Rocha

CRM-SE 1201

RQE em Medicina Esportiva 1090

Marcos Henrique Ferreira Laraya

CRM-SP 86090

RQE em Medicina Esportiva 75455